

MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO

Paula Heugênia MINGHINI¹
Gilberto Notário LIGERO²

RESUMO: Estudo dos meios alternativos de resolução de conflitos, incluindo uma breve explanação sobre os principais tópicos como mediação, arbitragem e negociação baseados na necessidade social atual e sua aplicação direta sobre a população no Brasil.

Palavras-chave: Mediação. Arbitragem. Negociação. Resolução. Sociedade.

1 INTRODUÇÃO

Durante o desenrolar do tema, foi visto que seria impossível comentar apenas sobre as formas alternativas de resolução de conflitos sem nos aprofundarmos na raiz da questão que é a razão para tais meios: a sociedade. Nos propomos através do presente artigo detalhar os quesitos que fazem da mediação, conciliação e arbitragem ferramentas tão úteis e benéficas à sociedade por apresentar uma série de benefícios práticos aos hipossuficientes e à população sem acesso ao conhecimento sobre os meandros da Justiça.

Vendo a constante e crescente precariedade nos serviços esperados pelo poder público, torna-se evidente no decorrer do trabalho que métodos alternativos de resolução de conflitos não são apenas opções para resolução de demandas, mas também, portas para os hipossuficientes principalmente, que se abrem ao incentivar e facilitar a busca pelo direito que até então parecia tão distante, em regra de forma pacífica e clara.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. pheugenia@yahoo.com.br.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Processual Civil pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Co-Orientador do trabalho.

O enfoque sociológico aplicado ao tema traz novas visões para sua existência também como incentiva e promove essa facilitação no decorrer do processo.

2 JUIZADO ESPECIAL CIVEL

A Lei 7.244/84 foi a criadora dos Juizados de Pequenas Causas, um modelo diferenciado do processo até então existente, trazendo como proposta um processo simples e informal, com o objetivo maior de conciliação entre as partes.

A Lei Complementar 7.244/84 foi publicada no dia 05-08-96 e criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais supondo no artigo 4º, III, a criação dos Juizados Adjuntos. Temos hoje instalados no Estado Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais Cíveis Adjuntos à Faculdades de Direito.

Foi no estado do Espírito Santo que se instalou o primeiro Juizado de Pequenas Causas, de acordo com a Lei 7.244/84, teve como primeiro magistrado o atual desembargador Pedro Valls Feu Rosa e funcionava no centro de Vitória, local estratégico para atrair àqueles de menor conhecimento sobre os próprios direitos.

A Constituição Federal de 1988, no art. 98, I, deixou claro à União e aos Estados a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

O artigo 2º da Lei 9.099/95 vem para esclarecer e estabelecer que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

De acordo com Fátima Nancy Andrighi (2003), “foi com a criação do Juizado de Pequenas Causas, ocorrida em 1984, que se processou a mais significativa mudança na estrutura do Judiciário brasileiro, pois, por meio deles foi aberta mais uma porta de acesso à justiça no país.”

3 CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Conciliação, Mediação e Arbitragem podem ser chamadas de soluções alternativas para os conflitos. Embora sejam usadas como sinônimos, cada um possui sua própria característica definidora que a torna única no âmbito da resolução alternativa de conflitos.

3.1 Conciliação

Conciliação é uma forma de resolução de conflitos na qual um conciliador com autoridade ou indicado pelas partes, tenta aproximá-las, compreender e ajudar as negociações, resolver, sugerir e indicar propostas ao mesmo tempo que aponta falhas, vantagens e desvantagens fazendo sempre jus à composição.

Em 2007 a ministra Ellen Gracie Northfleet, então presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, fez um discurso em Belo Horizonte dizendo que a conciliação: “permitirá alcançar no futuro uma sociedade menos litigiosa em que o Estado somente intervenha diante da impossibilidade de composição e de acordo”.

Em 2008 o CNJ editou a recomendação número 8 para que os tribunais planejassem as atividades conciliatórias. Também foi posto em prática o programa “Conciliar é legal”, lançado pelo CNJ e continuou até o ano de 2009.

No mutirão pela conciliação realizado pelo CNJ no Rio de Janeiro em 2008 foi batido o recorde de 41% de conciliações para 72% de acordos em audiências bem sucedidas. Porém, não é apenas com os programas criados que a conciliação será bem recebida pela população, apesar de já estar sendo muito mais utilizada, ainda possui um estigma criado durante a formação dos profissionais de direito. São magistrados, advogados, membros do ministério público e da administração pública que precisam rever seus conceitos já que cultuam a litigiosidade e recusam a possibilidade de conciliação.

3.1.1. O conciliador

A conciliação tem suas próprias características onde, além da administração do conflito por um terceiro neutro e imparcial, este mesmo conciliador tem o prerrogativa de poder sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria a ambas as partes.

Na conciliação o papel do juiz torna-se tão importante quanto nos processos tradicionais, pois além de julgar e manter a justiça ainda se faz necessária a função de pacificação mediante as partes para que se mantenham as relações da melhor forma possível após o término da conciliação entre as mesmas.

3.2 Mediação

Mediação é um meio em que um terceiro é chamado para acompanhar as partes até a chegada de uma resolução ou acordo, é um meio extrajudicial onde as partes são encaminhadas a realizar acordos sem a interferência direta do mediador, deixando claro que a resolução direta será sempre das partes, sem vínculos com quem mediará.

Tem a mesma relação jurídica de um contrato em que as partes devem estar de acordo com o que for combinado e se responsabilizam pelas alterações no direito. Também deve se tratar de objeto lícito que completará as características formadoras de um contrato.

Será objeto da mediação todo negócio jurídico que não incida em sanções penais e que não atente contra a moral e os bons costumes.

Quando as partes formularem seus acordos e for necessária homologação de juiz, serão remetidos ao MP, que avaliará se os mesmos fazem preservação de interesses das partes ou de seus filhos, caso não seja vista preservação será recusado e deverá fazer um novo pedido, uma nova mediação ou retomar a continuação do processo.

O campo de aplicação pode abranger conflitos comerciais, empresariais, civis, familiares, trabalhistas e internacionais. Compõe uma área muito grande de aplicação, o que o torna extremamente versátil.

Costumava ser muito utilizada em conflitos com indivíduos apenas, porém, com seu sucesso, tornou-se mais popular na área empresarial e então trabalhista, sendo estabelecida no sistema judicial norte-americano.

Por lidar diretamente com casos em que as emoções são uma marca extremamente forte, a mediação se tornou mais maleável ao tratar dos conflitos, tendo certo “tato” para com as partes, o que traz inúmeras vantagens ao se considerar o “monstro” que é o estado para os hipossuficientes e até mesmo a população em geral, com seus procedimentos ilimitados, confusos e a pesada mão da justiça estatal. O certo é que fica aliviada a tensão ao se tratar do caso com o cuidado de um mediador de forma menos procedimental e mais “sentimental” digamos ao supor que nesses casos se tem mais clara a intenção de cada parte justamente pela ausência da autoridade na figura do mediador.

3.2.1 O Mediador

O mediador, profissional do Estado ou da iniciativa privada, pode ser indicado pelo juiz da causa.

A mediação é mais utilizada em processos de família, em destaque nos de separação e divórcio.

As características principais de um mediador são a neutralidade ao estabelecer o que foi acordado pelas partes, a não autoridade ao impor uma decisão às partes e ter conhecimento de que as partes não chegaram a um acordo completo até que cada um aceite todos os termos expostos.

3.3 Arbitragem

A arbitragem é caracterizada pela resolução de um conflito através de um terceiro que dará a decisão, não investido das funções de magistrado. Aplica-se a intervenção de uma ou mais pessoas como forma para solução de conflitos.

Que fique bem claro que a sentença arbitral tem o mesmo poder da convencional, ou seja, faz obrigação entre as partes, porém, não se choca com o poder judiciário de qualquer maneira.

Torna-se destaque dentre suas vantagens o fato de possuir um mínimo de formalização e máxima celeridade, o que faz de ambos, o processo convencional e a arbitragem, opostos por suas características de procedimentos.

Trata exclusivamente de direitos patrimoniais disponíveis, que são bens que podem ser negociados facilmente através de venda, aluguel, etc. Porém, existem controvérsias em que se diz que as ações de direito de família podem ser em algumas ações abrigados pela arbitragem tanto quanto os direitos patrimoniais disponíveis, apesar de não haver câmaras de arbitragem especializadas em direito de família ou qualquer caso da área solucionado através de sentença arbitral.

Fica definido pelas partes o método a ser adotado durante o procedimento da arbitragem, também escolhem o árbitro e o prazo para finalizar essa forma alternativa de resolução de conflitos (ADR - Alternative Dispute Resolution).

A arbitragem e o arbitramento se diferem no quesito em que o arbitramento possui a presença de terceiro que poderá fixar um elemento do contrato como obrigação de cumprir no lugar das partes.

3.3.1 O Árbitro

De acordo com o Art.13 da Lei 9307/96 qualquer pessoa capaz e de confiança das partes pode atuar como mediador ou árbitro. Com isso, exclui-se a necessidade de qualquer formação na área de direito.

Terá de compreender e aplicar o direito material e processual conforme a vontade das partes para resolução do conflito, assim como decidirá o litígio de acordo com os princípios gerais do direito, usos e costumes ou regras internacionais do comércio.

4 ENFOQUE SOCIOLÓGICO

Fica claro, até então, que o objetivo das formas alternativas de resolução de conflitos é importantes para a sociedade, mas qual é a razão para sua aplicação? Por que é importante à sociedade em geral?

As resoluções feitas por mediação, conciliação e arbitragem são mais importantes para a sociedade por seu enfoque na população em si, não somente no direito ou na justiça, mas também no bem-estar social e na formação psicológica de indivíduos que estão passando por conflitos.

É a construção de uma sociedade com melhores bases emocionais, pois, fica claro ao nosso redor que cada um carrega um trauma que será jogado sobre a pessoa mais próxima como forma de aliviar o seu próprio peso, ação chamada de vitimologia. Acima de tudo isso fica a compreensão de que o mais importante é não só fazer com que a sociedade resolva seus conflitos de forma amigável e preservando seu bem-estar, mas também que o psicológico deste indivíduo se mantenha a ponto de criar uma criança sem refletir nestes seus traumas, que não a faça outra “vítima”.

A juíza Flávia Fragale (2008) diz: “Quando se permite às partes externarem suas emoções e exporem seus reais interesses, ou seja, explorarem os aspectos psicológicos do conflito, pode-se chegar a soluções muito mais criativas e satisfatórias do que alcançadas por uma sentença.”

3 CONCLUSÃO

Como se vê, há uma necessidade urgente dos tempos atuais se adaptarem à demanda de trabalho e para tanto não se deve haver mais “preconceito” ao retirar a carapaça de formalismos e abraçar um sistema em que tanto juízes, quanto advogados evitam o máximo possível as soluções através do judiciário e tentam correr para a solução extrajudicial, deixando para trás o formalismo excessivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Formas Alternativas de Solução de Conflitos**. 2003. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/587/Formas_Alternativas_Solu%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=4. Acesso em 27 Abr. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CELSO NETO, João. Alternativas para a solução de conflitos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 24, abr. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=259>>. Acesso em: 03 maio 2010.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FERRAZ, Taís Schilling. **A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos**. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/.../conciliarConteudoTextual/.../Conciliacao.doc> Acesso em 03 maio 2010.

FRAGALE, F. Humanizar o conflito é o principal objetivo da conciliação. **Revista Âmbito Jurídico**, 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/noticias/14858.pdf> > Acesso em 27 abril 2010.

MEDIAR – Mediação e Arbitragem. Disponível em: <http://www.medar-rs.com.br>> Acesso em 23 abril 2010.

PODER JUDICIÁRIO do Estado do Espírito Santo. Disponível em <http://www.tj.es.gov.br>> Acesso em 25 abril 2010.

RIBEIRO. Roseli **Mediação, conciliação e arbitragem são soluções diferentes para os conflitos**. 2006. Disponível em <http://ultimainstancia.uol.com.br/noticia/31063.shtml>>. Acesso em: 27 abril . 2010.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Uma nova visão da arbitragem. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 387, 29 jul. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5468>>. Acesso em: 03 maio 2010.